



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Recurso nº. : 150.641
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : PAULO EDUARDO DA LUZ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.813

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

DESPESAS LANÇADAS EM LIVRO CAIXA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE NOTA FISCAL SIMPLIFICADA, CUPOM FISCAL, TICKETS - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INÁBIL - A nota fiscal simplificada, assim como o cupom fiscal não são documentos hábeis para comprovação de despesas dedutíveis lançadas em Livro Caixa, pelo fato de não reunirem elementos capazes de identificar o comprador, os bens adquiridos, o valor da operação, bem como a sua efetividade e necessidade à fonte produtora dos rendimentos.

LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES - DESPESAS DE CUSTEIO - INDEDUTIBILIDADE DE APLICAÇÕES DE CAPITAL - Os profissionais liberais podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Entretanto, não constituem despesas de custeio, não sendo, portanto, dedutíveis, as aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos.

DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - DESPESA DE LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE - As despesas de locomoção e transporte, ainda que escrituradas regularmente no Livro Caixa, não são dedutíveis, exceto no caso de representante comercial autônomo.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCÔMITÂNCIA - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO EDUARDO DA LUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad (Relator) que, além disso, restabelecia as despesas comprovadas por meio de cupom fiscal. Designado para redigir o voto vencedor quanto a esta última matéria o Conselheiro Nelson Mallmann.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Recurso nº. : 150.641
Recorrente : PAULO EDUARDO DA LUZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 27/05/2005, o auto de Infração de fls. 206/213, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 291.969,29, dos quais R\$ 89.703,63 correspondem a imposto, R\$ 153.942,32 a multa de ofício, e R\$ 48.323,34, a juros de mora calculados até 29/04/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 207/212), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

“001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMOLUMENTOS PELA COBRANÇA DE TÍTULOS

Omissão de emolumentos recebidos pela cobrança de títulos, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 183 a 203, o qual faz parte integrante do presente Auto de Infração.

002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMOLUMENTOS PELO PROTESTO DE TÍTULOS.

Omissão de emolumentos recebidos pelo Protesto de Títulos, apurado conforme Verificação Fiscal de fls. 183 a 203, o qual faz parte integrante do presente Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

003 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESSARCIMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS.

Omissão de rendimentos decorrentes do ressarcimento parcial das despesas incorridas para a cobrança da Distribuição a ser recolhida ao Poder Judiciário Estadual, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 183 a 203, o qual faz parte integrante do presente Auto de Infração.

**004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA**

Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 183 a 203, o qual faz parte integrante do presente Auto de Infração.

**005 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA**

Os valores constantes nesta Infração 005 são os mesmos já informados na Infração 004 e foram utilizados unicamente para cálculo do Imposto de Renda devido a título de carnê-leão (e não recolhido), sobre o qual incide a multa isolada, esta sim exigida por intermédio da Infração 007. O Imposto de Renda devido relativamente a despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente está sendo exigido somente por intermédio da Infração 004. Não há duplicidade de cobrança.

006 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO

Glosa de Carnê-leão declarado e não recolhido, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 183 a 203, o qual faz parte integrante do presente Auto de Infração.

**007 - MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO**

Multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 183 a 203, o qual faz parte integrante do presente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Auto de Infração.”

Cientificado do Auto de Infração em 31/05/2005 (fls. 206), o contribuinte apresentou, em 29/06/2005, a impugnação de fls. 230/367, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 230 a 265, instruída com os documentos de fls. 267 a 367, arguindo, preliminarmente, às fls. 231 a 234, a nulidade do lançamento por vício formal.

Alega o interessado, em síntese, que não foi cientificado quando da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal - MPF (fl. 1), em 06.02.2004, e da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal Complementar - MPF-C (fls. 2), em 02.08.2004, como determina a Portaria SRF no 3.007, de 26 de novembro de 2001. Apenas em 31.05.2005, data da entrega do Auto de Infração, é que foi dada ciência para o sujeito passivo. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Em seguida, passa a questionar o mérito do lançamento nos seguintes termos:

ITEM 001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITAS A CARNÊ-LEÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMOLUMENTOS PELA COBRANÇA DE TÍTULOS (fls. 234 e 235).

Sustenta o impugnante que, na apuração da receita de cobrança de títulos, “a Fiscalização simplesmente viu os dias que existiam recibos e nada constava no caixa e, somou os recibos desses dias sem receita no caixa”. Entende que deveria somar todos os recibos do mês e aí sim comparar a receita total do mês e veria que não houve omissão de rendimentos.

Contesta a assertiva fiscal de que foi efetuada a conferência dos demais valores lançados no Livro Caixa e que não existe a menor possibilidade desses recibos terem sido declarados em datas diversas das registradas. Afirma que foi exatamente o que ocorreu.

Aduz que não foram anexadas ao processo cópias de todos os recibos, nem tampouco foram elaborados mapas de totais diários e mensais de modo que o contribuinte pudesse de verificar a origem destas diferenças. Da mesma forma, acrescenta que não foi intimado a prestar esclarecimentos, conforme determina o art. 844 do RIR/99.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Alega, ainda, não existir a mínima condição de anexar nessa defesa cópia de milhares de recibos de receitas de cobrança, já apresentados à fiscalização, pugnando pela realização de diligência a fim de que seja verificado que só existe mesmo troca de datas, indicando a Sra. Tatiane Zanette Deolinda Spegel para o acompanhamento da mesma.

ITEM 002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITAS A CARNÊ-LEÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMOLUMENTOS PELO PROTESTO DE TÍTULOS (fls. 236 a 248).

O impugnante questiona a forma de apuração da receita oriunda do protesto de título, alegando que não restou demonstrado que a remuneração embutida nos créditos bancários considerados pela fiscalização referem-se exclusivamente a esta receita.

Inicialmente, alega que sempre tentou abrir os créditos bancários para a fiscalização, desde que fosse identificado o que se queria e dado prazo razoável. Contudo, nunca lhe foi dito claramente o que deveria ser examinado e a fiscalização "sempre quis a abertura de TODOS os créditos bancários especificando dentre de TODOS o recebimento o que era receita do Cartório."

Acrescenta que não foram anexadas aos autos as primeiras respostas dos bancos, fornecidas pelas agências locais e por ele repassadas à fiscalização, conforme documento de fls. 277 e 278, nas quais é informado ser impossível identificar dentro dos créditos a remuneração de protesto de títulos (vide fls. 279 a 298 juntadas pelo impugnante).

Sustenta que nas respostas juntadas pelo autuante, a informação foi dada pelo órgão central de cada instituição financeira, não havendo o entendimento claro da palavra "remuneração". Aduz que não fica claro, quando se visualiza as cópias dos extratos bancários constantes do Anexo V que se tratam de "receitas de protesto". Ratifica que as receitas de protestos só podem ser vistas nos recibos de protestos os quais foram todos entregues a fiscalização.

Afirma que a fiscalização não aceitou fiscalizar com base nos recibos entregues, por que, muito tempo depois de iniciada a ação fiscal, percebeu falha na numeração dos recibos referentes ao mês de janeiro/2001, o que foi esclarecido pelo contribuinte, em 17.12.2004 (fls. 116 a 118). Apesar de não aceitar a falha na numeração, a própria autoridade fiscal, ao se referir as explicações do contribuinte, diz no Termo de Verificação Fiscal à fls. 190

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

que "uma série de justificativas até certo ponto plausíveis."

Entende, ainda, que na apuração da receita omitida de protesto, a fiscalização "... não poderia comparar todos os créditos bancários só contra as receitas de protestos escrituradas no Livro Caixa. Se, ao menos, fosse comparado todo os créditos bancários contra essas duas receitas (receitas de protesto e receitas de cobranças), já se veria que não existe nenhuma omissão de rendimentos."

Assevera que tal alegação pode ser constatada também nas segundas respostas fornecidas pelos bancos e pelas cópias dos extratos bancários constantes do Anexo V, pois podem ser observados que vários créditos se referem a receitas de cobrança.

Além disso, alega que nas intimações feitas pela fiscalização diretamente aos bancos (fls. 55 a 108), aceitou-se que fossem informadas junto às receitas de protestos outras receitas, pois, segundo o impugnante, é perguntado (fls. 242):

No item 1 - os valores mensais a título de remuneração pelo protesto de ou por qualquer outro serviço prestado pelo Cartório. (O grifo é da defesa)

Às fls. 242 a 246, o contribuinte faz, para cada banco, uma análise comparativa das respostas apresentas e dos extratos bancários de cada conta, a seguir resumida:

BANCO DO BRASIL - na segunda resposta, anexa à fls. 56, o banco diz que os créditos mensais correspondem aos totais no extrato bancário, informando estar impossibilitado de fornecer as cópias dos recibos de protesto do mês de janeiro/2001 (item 2 da intimação fiscal).

Por outro lado, na primeira informação prestada foi declarado não haver condições de discriminar os valores pagos a título de remuneração pelo protesto de títulos, pois os lançamentos teriam sido efetuados pelo valor bruto, conforme recebidos apresentados.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - na resposta de 24.01.2005 (fls. 58 e 59) consta que foram apresentadas cópias dos extratos bancários, dos avisos de crédito e dos DLE - Documento de Lançamento de Eventos, estas últimas (cópias das DLE) não foram anexadas aos autos, o que, segundo o interessado, representaria cerceamento do seu direito de defesa. Na resposta de fls. 60 a 66, apresentada em 10.02.2005, a CEF informa e discrimina valores diários, totalizados mensalmente, referente ao período de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

fevereiro a dezembro de 2001, iguais aos constantes dos extratos (fls. 222 a 586 do Anexo V), não sendo anexado nenhum outro documento.

Salienta, ainda, que as respostas não dizem que os valores pagos são relativos à remuneração pelo protesto de título. Por outro lado, na primeira informação prestada consta que os lançamentos pelo protesto de título são efetuados pelos valores totais, repasses e remunerações, o que impossibilitaria o fornecimento dos valores da remuneração individualizada.

HSBC BANK BRASIL AS - o banco informa os totais mensais creditados na conta corrente dizendo tratar-se de despesas de cartório (fls. 68), não anexando nenhum documento. Extratos anexados às fls. 82 a 94 do Anexo V.

BANCO ABN/REAL - na resposta à intimação fiscal (fls. 70 a 73), o banco informa os valores diários creditados nos extratos bancários e diz tratar-se de pagamentos das custas cartoriais. Extratos anexados às fls. 95 a 109 do Anexo V. Por outro lado, na primeira informação prestada, informa não ter condições de atender a solicitação quanto à composição dos depósitos efetuados, estando impossibilitado de averiguar se os créditos referem-se à remuneração do tabelionato ou apenas recolhimento de custas.

UNIBANCO - o banco informa os valores mensais creditados nos extratos bancários e diz tratar-se de pagamentos de despesas com protesto, não anexando nenhum documento. Nos extratos juntados às fls. 110 a 123 não estão especificados todos os créditos como protesto.

ITAÚ - em resposta datada de 23.02.2005, o banco informa que, em complementação ao expediente de 28.01.2005 e conforme contato telefônico com o Sr. Rogério Colombo, os valores com as literais "Receb Custas Cartoriais" e "Receb Custas Processuais" são créditos oriundos de despesas com protestos, especificando valores diários creditados nos extratos.

Salienta que nos extratos de fls. 124 a 128 do Anexo V não está especificado que tais créditos sejam receitas de protesto. Reclama que não consta do presente processo nenhum memorando de 28.01.2005, o que indicaria que o banco alterou sua resposta inicial a qual não foi juntada pela fiscalização. Questiona, ainda, o contato telefônico alegando ser o Mandado de Diligência o meio legal a ser utilizado, questionando a validade do Auto de Infração.

BRADERCO - na resposta juntada pela fiscalização às fls. 81 a 83, o banco informa valores diários creditados nos extratos e diz tratar-se de serviços

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

prestados envolvendo sustação e protesto de títulos, estando impossibilitado de apresentar os documentos solicitados no item 2 da intimação. Salieta que nos extratos de fls. 129 a 135 do Anexo V não está especificado que tais créditos sejam receitas de protesto. Na primeira informação prestada, o banco informa não ser possível atender ao pedido do contribuinte de fornecimento de documentos.

BESC (conta: 221/0008.995-0) - na resposta juntada pela fiscalização às fls. 85 e 86, o banco informa valores diários creditados nos extratos, totalizando R\$ 547,35, e diz tratar-se de custas de cobrança, estando impossibilitado de apresentar os documentos solicitados no item 2 da intimação. Em informação anterior prestada ao contribuinte em 17.11.2004, o banco informa não ser possível discriminar o que foi creditado de valor de remuneração e repasse a terceiros. Os extratos encontram anexados às fls. 138 a 178.

BESC (conta: 009/048.641-2) - na resposta juntada pela fiscalização às fls. 87 a 99, o banco informa valores diários creditados nos extratos, totalizando R\$17.410,47, e diz tratar-se de custas de cobrança. Em informação anterior prestada ao contribuinte em 16.11.2004, o banco informa não ser possível diferenciar os créditos quanto à remuneração específica do tabelionato, pois totaliza os créditos através de um montante, não sendo possível identificar os valores quanto à remuneração e repassas a terceiros. Os extratos encontram anexados às fls. 138 a 178 do Anexo V.

BANRISUL - na resposta juntada pela fiscalização às fls. 103 e 104, o banco informa apenas valores mensais creditados nos extratos, sem entrar no mérito do que se trata, alegando estar impossibilitado de apresentar os documentos solicitados no item 2 da intimação. Os extratos bancários encontram-se anexados às fls.182 a 194 do Anexo V. Na primeira informação prestada, o banco alegou não ter condições de esclarecer acerca do que se tratavam as remunerações sobre os créditos efetuados.

BANESPA - na resposta juntada pela fiscalização às fls. 106 a 108, o banco informa apenas valores diários creditados nos extratos e diz tratar-se de despesas cartoriais. Os extratos bancários encontram-se anexados às fls.195 a 207 do Anexo V. Na primeira informação prestada, o banco alegou não ter possível a confecção dos avisos de créditos especificando os valores pagos, pois os mesmos nos são repassados pelos totais, não havendo como descrevê-los.

Conclui ao final deste item que, excluídas as respostas dos bancos, que em alguns casos teriam sido contraditórias, a omissão de receitas de protesto estaria alicerçada apenas em extratos bancários e, visto não se tratar da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

presunção legal prevista no art. 42 da Lei no 9.430/1996, não existe suporte para o correspondente lançamento.

ITEM 003 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITAS A CARNÊ-LEÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESSARCIMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS (fls. 248).

O contribuinte informa que os valores lançados neste item foram pagos no prazo da impugnação, com redução da multa de ofício e juros Selic, conforme DARF em anexo.

ITEM 004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA (fls. 248 a 255).

O contribuinte alega que a fiscalização glosou aproximadamente 310 lançamentos de despesas do Livro Caixa, no valor total de R\$ 64.064,10, sendo que os valores detalhados e respectiva documentação encontram-se no Anexo IV, fls. 1 a 263. Aduz que sobre os valores apurados de IRPF foi lançada multa de 150%, caracterizadora de dolo, sem nenhum motivo fundado, a qual será discutida mais adiante. Da mesma forma foi lançada multa isolada de 150%.

O impugnante apresenta contestação de cada glosa, de acordo com a classificação feita pela fiscalização, conforme a seguir discriminado.

1) Obrigatoriedade da apresentação de Nota Fiscal - o contribuinte alega não encontrar base legal que condicione a dedutibilidade no Livro Caixa apenas a notas fiscais. O próprio dispositivo legal citado no Auto de Infração (art. 75, inciso III, do RIR/99) diz que "são aceitas todas as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora". Aduz que o cupom fiscal é aceito, desde que preencha as condições previstas no art. 61 da Lei 9.532/1997. Quanto aos recibos apresentados, junta subsidiariamente como prova cópia dos respectivos contratos de prestação de serviços. Conclui, assim, que as despesas em questão são dedutíveis e não poderiam ser glosadas.

2) Ausência/divergência na identificação do adquirente dos produtos/serviços - alega ser despesas do cartório e que foi esquecido de preencher quem era o destinatário.

3) Contribuição previdenciária de terceiros - o impugnante alega que se trata de recolhimentos do IPESC - Instituto de Previdência de Santa Catarina

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

referentes a servidores do cartório, informando que o imposto correspondente está sendo pago no prazo da impugnação, com redução da multa de ofício e juros Selic, conforme DARF em anexo.

4) Despesa pessoal do Sr. Álvaro Felipe da Luz - o impugnante alega que se trata de compra de material aplicado em arquivo do cartório e que, por haver sido formalizada Representação Fiscal Penal sobre esse caso, tendo em vista o valor irrisório e "não querendo comprometer de maneira nenhuma pessoa que só ajudou", informa que o imposto correspondente está sendo pago no prazo da impugnação, com redução da multa de ofício e juros Selic, conforme DARF em anexo.

5) Bem enquadrado como aplicação de capital - alega que o Auto de Infração tem como base legal o art. 75, inciso III, do RIR/99, e que no parágrafo único, inciso I, diz que não aplica a dedutibilidade a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos. Por outro lado, de acordo com a Lei no 9.250/1995, devem ser declarados bens e direitos em valor unitário igual ou superior a R\$ 5.000,00.

Conclui que se os bens (no caso móveis) são necessários à percepção do rendimento e, pelo valor não foram incluídos na declaração de bens e não podem ser depreciados, devem ser considerados como despesas dedutíveis, fazendo um paralelo com as empresas que poderiam ativar estes bens e depreciá-los.

6) Despesa não essencial ao exercício da atividade profissional - alega que fiscalização não considerou dedutíveis o seguro de vida que o Cartório paga para todos os seus funcionários, conforme apólice com a Novo Hamburgo Cia de Seguro, e algumas despesas de supermercado. Sustenta que o seguro de vida pago é parte da remuneração dos empregados do Cartório, sendo dedutível de acordo com art. 75, inciso I, do RIR/99. Anexa os comprovantes de pagamento e relação dos funcionários beneficiados na apólice de seguro.

Foram glosados, também, a este título, valores pagos para Gás Sul e equipamentos para motocicleta em nome de Edson de Oliveira, funcionário que trabalha de moto na entrega de títulos protestados.

No que se refere às despesas de supermercado, alega que o fiscal só considerou às despesas com materiais de limpeza, glosando as demais compras de leite, café, margarina, açúcar, chá etc que normalmente são distribuídas aos funcionários na cozinha do Cartório (fls. 59 a 61, 91 e 92 do Anexo IV).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Questiona, por fim a glosa da compra de uniformes para os funcionários, conforme nota fiscal (fl. 253 do Anexo IV).

7) Combustíveis e demais despesas de transporte e locomoção

8) Leasing-Despesa não dedutível (art. 34 da Lei no 9.250/1995)

Sustenta que a proibição para dedução de despesas de transporte e locomoção e de depreciação e leasing, previstas no parágrafo único, incisos I e II, do art. 75 do RIR/99, aplica-se ao titular do Livro Caixa.

Alega que o cartório tem quatro funcionários que trabalham (de bicicleta, de moto, de carro) diariamente na entrega de títulos protestados e na busca de documentos. Afirma que "É óbvio que essas despesas de combustíveis e de locomoção, de leasing, tal qual os salários dos mesmos (que não foram glosados por essa MINUDENTE fiscalização) são necessários à percepção dos rendimentos do Cartório e, como tal, não podem ser glosados".

Quanto às despesas de leasing, afirma serem referentes à aquisição de automóvel em nome do cartório e para uso do cartório.

9) Despesa lançada em duplicidade no Livro Caixa - o interessado afirma que estas despesas são citadas na tabela formalizada pela fiscalização (fls. 182 do Anexo IV), mas não conseguiu identificar onde estão os documentos que comprovam o lançamento em duplicidade.

10) Não foi apresentado comprovante da despesa - afirma o impugnante que não conseguiu ver na tabela de fls. 172 a 182, nenhum lançamento que indicasse isoladamente o motivo 10. Existe apenas um único caso na fls. 181 que indica o motivo 7-10, no valor de R\$ 50,00. Como todos os casos de motivo 7 já foram impugnados, considera o motivo 10, também impugnado, por igual e falta de identificação da fiscalização.

11) Despesa pessoal do Sr. Paulo Eduardo Luz, não passível de dedução - o impugnante alega que se trata de despesas de TIM -Telesc Celular, CELESC, CASAN, de valores irrisórios e pagas pelo Cartório, por motivo de ausência do mesmo, informando que o imposto correspondente está sendo pago no prazo da impugnação, com redução da multa de ofício e juros Selic, conforme DARF em anexo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

ITEM 005 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ-LEÃO). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA (fls. 256).

Neste item, não há qualquer manifestação por parte do interessado.

ITEM 007 - MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO (fls. 256 a 262).

O impugnante questiona a exigência da multa de ofício sobre o imposto lançado, concomitantemente com a multa isolada.

Questiona, também, a multa qualificada de 150% que só poderia ser aplicada caso ficasse caracterizada a fraude, sonegação ou conluio, o que não ocorreu na situação descrita no item 004 do presente Auto de Infração.

Sustenta que não há nos autos nada que demonstre o dolo no procedimento do contribuinte de modo que a fiscalização viesse a aplicar a multa de 150% em vez de 75%.

Aduz que nas glosas enquadradas nos motivos 4 e 11, os valores foram pagos no prazo da impugnação "para encerrar o assunto por aí e não trazer nenhum incomodo futuro para pessoa que ajudou o Cartório. O Cartório nesse caso 4 gastou material na construção de arquivo de documentos do Cartório mantido na propriedade daquela pessoa, por falta de espaço na sua sede. No caso 11 por erro foram lançados poucos casos e de valor irrisório e, ambos, nada configura má fé. Mesmo assim esse dois motivos foram pagos os valores lançados. Quanto aos demais pede de imediato a exclusão dessa multa agravada".

Transcreve diversas decisões do Conselho de Contribuintes sobre o tema discutido às fls. 257 a 263.

ITEM 006 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO (fls. 263).

Defende o impugnante que o não recolhimento decorreu de ter apurado base negativa no mês de dezembro, conforme confirma a própria fiscalização e que a mesma fez a dedução da efetiva base de cálculo do valor apurado como omissão de receitas de cobrança, da qual o impugnante discorda. Repisa o contribuinte que não recolheu tal valor por ter compensado a base negativa, entendendo que agiu corretamente de acordo com as explicações já fornecidas à fls. 15 do presente processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Diante de todo o exposto, requer que seja aceito o pedido de diligência e, por fim, desconstituído todo o lançamento ora impugnado.”

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO - Caracteriza omissão de rendimentos valores comprovadamente recebidos por serviços prestados e não escriturados como receita no livro caixa.

LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS ESCRITURADAS. MEIOS DE PROVA - As despesas escrituradas no Livro Caixa não têm sua comprovação condicionada à apresentação das notas fiscais que lhes são respectivas, podendo tal comprovação se dar por outros meios de prova que sirvam à demonstração da materialidade da operação.

MULTA ISOLADA - Será cobrada, isoladamente, a multa de ofício de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido (carnê-leão), concomitantemente com o imposto suplementar apurado na declaração, acrescido da multa correspondente e de juros de mora.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: MPF. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE - A intimação de MPF-F ou de MPF-C pode ser feita indistintamente por via pessoal ou postal, uma vez que a legislação não estabelece ordem de preferência entre as duas formas.

INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO NA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE JULGAMENTO - Em regra, o critério jurídico adotado pela autoridade fiscal como fundamento de direito da autuação não pode ser modificado em sede de julgamento, dado que cerceia o direito de defesa do contribuinte em face de inovação da qual não teve prévia ciência.

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que tinha a obrigação de trazer aos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - INAPLICABILIDADE** - Não comprovada a existência de dolo, descabe a multa qualificada de 150%, impondo-se a aplicação da multa de 75%.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/01/2006, conforme AR de fls. 418, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 03/02/2006, o recurso voluntário de fls. 421/465, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação em relação aos valores mantidos pelo referido acórdão.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

VOTO VENCIDO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o Recorrente sustenta a nulidade do lançamento tendo em vista o erro no endereço constante no Mandado de Procedimento Fiscal que originou o lançamento ora impugnado.

Neste ponto entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Em vários julgados desta C. Câmara envolvendo alegações de nulidade por vício formal tenho me posicionado, em linha com a moderna doutrina da instrumentalidade do processo, no sentido de que a nulidade somente deve ser declarada quando o vício tiver causado ou puder causar prejuízo à parte. Essa tendência ganhou notoriedade com a veiculação do brocardo francês “pás de nulite sens grief” (literalmente não há nulidade sem prejuízo).

No presente caso verifico que a suposta nulidade não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente, que exerceu seu direito de defesa demonstrando pleno conhecimento da acusação. Rejeito, assim, a preliminar argüida.

Mérito

No mérito, tendo em vista o pagamento parcial efetuado pelo Recorrente e a decisão proferida pela DRJ que exonerou parte do crédito, a discussão nos presentes autos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

cinge-se a (I) omissão dos emolumentos pela cobrança de títulos, (II) omissão dos emolumentos pelo protesto de títulos, (III) dedução indevida de despesas com livro caixa, (IV) glosa de valor declarado e não recolhido a título de carnê-leão para o mês de dezembro de 2001 e (V) aplicação concomitante de multa de ofício com a multa isolada.

Emolumentos pela cobrança de títulos

O presente item do lançamento refere-se a omissão de rendimentos decorrente da cobrança de títulos apurados pela fiscalização com base em recibos apresentados pelo próprio Recorrente e não lançados em seu livro caixa.

O Recorrente em sua impugnação contesta o lançamento sob a alegação de que embora tais recibos não tenham sido escriturados na data em que emitidos, os valores compõem a somatória do total dos rendimentos auferidos no mês. Para comprovar tal alegação o Recorrente solicita a realização de diligência.

Não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente entendo que não há necessidade de se determinar a realização de diligência na medida em que as cópias dos recibos e do livro caixa encontram-se nos autos. Adicionalmente, os valores apurados como omitidos foram devidamente elencados nas planilhas de fls. 167/169 dos autos, sendo que eventual questionamento quanto a tais valores poderia ser facilmente apresentado pelo Recorrente.

Assim rejeito o pedido de diligência por desnecessária.

Quanto à imputada infração de omissão de rendimentos o Recorrente se limita a alegar que os valores constantes dos recibos apontados como omitidos pela autoridade fiscal, embora não tenham sido lançados no dia em que emitidos, foram devidamente incluídos no resultado do mês.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Nada obstante, o Recorrente não faz esforço para provar tal alegação.

A autoridade fiscal, por sua vez, expressamente declara que conferiu todos os valores lançados no livro caixa afirmando que "não existe a menor possibilidade de que os valores que deixaram de ser declarados pelo contribuinte nas datas em que os recibos reproduzidos no Anexo II foram emitidos possam ter sido declarados em datas diversas daquelas neles registradas."

Ante a dúvida suscitada este julgador, em face do princípio da verdade material, entendendo que deve haver esforço para se evitar a tributação de não renda, examinou os documentos constantes dos Anexos I e II a estes autos não tendo verificado plausibilidade na alegação do Recorrente.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento no tocante à omissão de rendimentos decorrentes da cobrança de títulos.

Emolumentos pelo protesto de títulos

O presente item do lançamento refere-se a omissão de rendimentos relativos a protesto de títulos, apurada pela fiscalização a partir de informações disponibilizadas pelo Recorrente ou prestadas por diversas instituições financeiras tomadoras dos serviços do Recorrente.

O Recorrente sustenta que as respostas das instituições financeiras, utilizadas como base para a apuração da omissão de rendimentos não são claras como pretende a fiscalização. Sustenta, ainda, que não há omissão na medida em que a integralidade dos rendimentos decorrentes de protesto foram objeto de recibos apresentados durante o procedimento fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Também neste não há como prosperar as alegações do Recorrente, devendo ser mantido o lançamento. Senão vejamos.

Como bem observou a decisão de primeira instância, a autoridade fiscal expressamente solicitou às instituições financeiras que informassem os valores pagos a título de remuneração pelo protesto de títulos, objetivando apurar o montante dos rendimentos auferidos pelo Recorrente.

Transcrevo, abaixo, trecho da referida decisão que adoto como fundamento de decidir:

"Como se vê, é solicitado objetivamente o valor pago da remuneração pelo protesto de título e, caso exista pagamento relativo a outro tipo de serviço, deveria ser especificado.

Compulsando-se as respostas fornecidas pelos bancos às fls. 55 a 108, verifica-se que ficou devidamente caracterizado que se trata de valores recebidos pelo protesto de títulos. O Banco do Brasil, o UNIBANCO, o Itaú e o BRADESCO (fls. 56, 75, 77 e 81) fazem referência expressa ao protesto de título.

Quanto às demais instituições (fls. 58, 60, 68, 70, 81, 85, 87 e 104), ainda que não mencionem explicitamente o protesto, os termos "valores pagos" ou "despesas cartoriais" não descaracterizam a natureza dos pagamentos, vez que as intimações lavradas foram claras em relação à exigência fiscal, como já se viu.

Outrossim, o fato de alguns bancos afirmarem que estavam informando o valor bruto não interfere na omissão apurada. Isto porque, como esclarece o autuante às fls. 192 a 194, no caso das receitas decorrentes da cobrança de títulos a separação de valores encontra-se bem identificada (valor do título, emolumentos, juros, distribuição e CPMF), como se verifica pelos comprovantes juntados no Anexo II e somente os emolumentos é que são registrados como receitas. Com relação à receita de protesto de títulos, de fato, não existe esta divisão nem nos comprovantes juntados no Anexo III nem nas informações prestadas pelos Bancos, contudo, os valores dos recolhimentos relativos à FRP e à distribuição, posteriormente repassados ao Poder Judiciário Estadual, foram devidamente deduzidos dos valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

informados pelos Bancos, tributando-se apenas os valores líquidos.”
(grifamos)

Claro está, portanto, que as respostas apresentadas pela instituições financeiras foram devidamente claras, sendo, portanto, adequada a utilização dos valores nelas constante para apuração de eventual omissão de rendimentos.

Saliente-se, adicionalmente, que ainda que se pudesse argumentar eventual equívoco em relação aos valores considerados como receitas pelo protesto de títulos, o exame dos documentos apresentados pelo próprio Recorrente demonstra que nesses casos os valores recebidos dos bancos são considerados integralmente como receita pelo Recorrente, sendo deduzidos os valores relativos aos repasses efetuados a título de FRP e distribuição.

Assim, como se verifica das planilhas de fls. 170 e 171, a autoridade fiscal efetuou o cálculo dos valores omitidos considerando as mesmas premissas adotadas pelo Recorrente na escrituração de seu livro caixa, qual seja, considerou a totalidade dos rendimentos informados pelas instituições financeiras e pelo Recorrente, deduziu desse montante as despesas com FRJ e distribuição, tendo apurado o valor líquido que serviu de base de cálculo à autuação.

Assim, mantenho o lançamento em relação à omissão de rendimentos decorrentes do protesto de títulos.

Livro caixa

Foram glosadas diversas despesas deduzidas pelo Recorrente em seu livro caixa, sendo que a glosa decorreu de razões numeradas pela autoridade fiscal de 1 a 11.

S24

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Tendo em vista o reconhecimento da infração quanto a determinadas despesas glosadas e o restabelecimento de algumas deduções pela decisão de primeira instância analisarei abaixo somente os itens em relação aos quais remanesce a insurgência do Recorrente.

Motivo 2 - Ausência/divergência na identificação do adquirente dos produtos/serviços.

As despesas glosadas em relação a este item referem-se, em sua grande maioria, a gastos comprovados por meio de cupons fiscais, de valores módicos, relativos a despesas com restaurantes e alimentação em geral.

A motivação da autuação, aceita pela decisão de primeira instância, é a de que o cupom fiscal não se presta à comprovação de despesas por não conter a identificação do adquirente.

Parece-me desprovida de base legal referida exigência. A legislação estabelece que a despesa seja comprovada por documentação hábil, não exigindo que se trate de nota fiscal discriminada.

Ora, em se tratando de despesas de diminuto valor (total de R\$ 228,12) não é razoável negar eficácia ao cupom fiscal, desde que este permita identificar a natureza da despesa e sua compatibilidade com a atividade do contribuinte (fato não questionado pela fiscalização).

Se a própria administração tributária aceita o cupom fiscal como instrumento válido e legítimo, previsto na legislação relativa a documentário fiscal e apto à geração de receitas tributáveis (sujeitas a outros tributos como o PIS e a Cofins), é ilógico que não o aceite como meio de comprovação de despesas.

SJH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

A não aceitação, se for o caso, deve se fundar na não comprovação da natureza das despesas e de sua relação com a atividade do Recorrente, e não simplesmente no aspecto formal decorrente da circunstância de o cupom fiscal não indicar o adquirente dos bens ou serviços.

Esse, inclusive, o entendimento da administração tributária manifestado nas informações constantes do "Perguntas e Respostas" relativas ao IRPF 2007/2006, pergunta 390, *verbis*:

"390 - Podem ser aceitos tickets de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes para comprovar despesas no Livro Caixa?"

Não. Tais despesas devem estar discriminadas e identificadas para serem comprovadas como necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

O cupom fiscal do caixa eletrônico, emitido por terminais de postos de venda é documento hábil para comprovação de despesas desde que haja perfeita identificação da despesa realizada." (original sem grifo)

Assim, encaminho meu voto no sentido de restabelecer a dedução de despesas amparadas em cupom fiscal, no valor de R\$ 228,12. Fique, entretanto, vencido quanto a este ponto.

Motivo 5 - Bem enquadrado como aplicação de capital

O Recorrente contesta a glosa efetuada neste item, relativa a gastos com móveis e equipamentos utilizados na prestação dos serviços do cartório.

Neste item entendo que não merece reparos a autuação, eis que os dispêndios com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício e que não sejam consumíveis, não comportam dedução como despesas escrituradas no livro-caixa a teor do disposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Os valores pagos devem ser informados como custo de aquisição na declaração de bens, dedutíveis quando da apuração de ganho de capital na alienação.

Assim, encaminho meu voto no sentido de manter a glosa.

Motivo 7 - Combustíveis e despesas de locomoção

Sustenta o recorrente que as despesas em questão são relacionadas ao combustível gasto por funcionários do cartório em deslocamentos relativos a entrega de títulos protestados, retirada de documentos, etc.

A decisão de primeira instância manteve a glosa por entender que tais despesas somente são dedutíveis para representante comercial autônomo, a teor do que estabelece o art. 75, parágrafo único, II do RIR/99.

Embora não concorde com a disposição legal restritiva da dedução desse tipo de despesa, é fato que ela existe e deve ser aplicada por este julgador. Mantenho, pois, a glosa.

Motivo 8 - Leasing

O Recorrente pleiteia o restabelecimento de despesas com leasing de veículos adquiridos para as atividades do cartório, tais como entrega e retirada de documentos.

Quanto a este item verifico que a legislação expressamente veda a dedução no livro caixa de despesas de arrendamento (art. 75, parágrafo único, I do RIR/99).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Dessa forma, ante a expressa vedação legal mantenho a glosa relativa às despesas de arrendamento mercantil.

Motivo 9 - Despesas lançadas em duplicidade

Em relação a este item o Recorrente sustenta que não conseguiu identificar os lançamentos em duplicidade no demonstrativo das glosas de despesas do livro caixa preparado pela fiscalização.

Nada obstante, verifico que consta no referido demonstrativo, para cada uma das despesas glosadas neste item, o número dos lançamentos no livro caixa, apontando a duplicidade identificada pela fiscalização.

Sobre tais irregularidades, por exemplo, verifica-se que os lançamentos nºs 2200, 2201, 2202, 2003 e 2236 do Livro Caixa do Recorrente (fls. 244, 245 e 248 do Anexo I) foram glosados porque as mesmas despesas já havia sido consideradas nos lançamentos 2173, 2170, 2171, 2172 e 2220 (fls. 241, 242 e 244).

Assim, não logrando o Recorrente demonstrar a incorreção do trabalho fiscal deve-se manter a glosa.

Valor declarado e não recolhido a título de carnê-leão

O Recorrente contesta a glosa efetuada pela fiscalização em relação ao valor de R\$ 4.785,37, informado em sua declaração de ajuste anual como recolhido no mês de dezembro de 2001.

Embora reconheça que não efetuou o recolhimento do valor em questão o Recorrente discorda da glosa por entender que procedeu corretamente ao não recolher o valor tendo em vista a apuração de base negativa no mês em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

Entendo também que não assiste razão ao Recorrente.

Como se verifica dos autos de fato o Recorrente se beneficiou de tal valor quando da apresentação de sua DIRPF, mesmo não tendo efetuado o recolhimento do imposto. Dessa forma, correta a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Ademais, verifico dos autos que com a inclusão das receitas omitidas no mês de dezembro de 2001 não mais se verifica a ocorrência da base de cálculo negativa.

Assim, mantenho o presente item do lançamento.

Concomitância de multas

Como se verifica do relatório o contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o carnê-leão relativamente a rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 2001.

Em face de tal irregularidade, foram imputados os rendimentos omitidos e apurada a efetiva base de cálculo a ser considerada para fins de apuração do imposto de renda devido nos períodos sob comento.

Sobre a diferença de imposto entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização foram acrescidos multa de ofício (75%) e juros de mora (SELIC). Adicionalmente, pelo não recolhimento do imposto por meio da sistemática do carnê-leão foi imputada ao recorrente multa isolada de 75%.

Para fins de clareza, transcrevo abaixo os dispositivos legais que tratam da aplicação das multas, veiculados pela Lei nº 9.430, de 1996 (sem a alteração promovida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

pela Medida Provisória nº 303, de 2006, aplicável ao caso apenas se implicasse resultado mais benigno ao recorrente):

“Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente à multa** ou juros de mora, **isolada** ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis..

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - omissis;”

Com base nos dispositivos legais acima transcritos a fiscalização imputou ao recorrente duas multas, quais sejam, a multa punitiva pelo não recolhimento de tributo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

(multa normal - art. 44, I) e a multa isolada pelo não recolhimento de imposto na sistemática do carnê-leão (multa isolada - art. 44, § 1º, III).

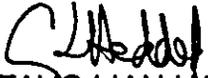
A legalidade da aplicação concomitante da multa de ofício de 75% decorrente da apuração de diferença de imposto e da multa isolada de 75% pelo não recolhimento do imposto na sistemática conhecida como carnê-leão não é matéria nova neste Conselho.

O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela.

Nestes termos, seguindo o entendimento deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que no caso em exame deve ser afastada a aplicação da multa isolada pelo não-recolhimento do carnê-leão.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para DAR-lhe provimento PARCIAL para restabelecer a dedução de despesas comprovadas por meio de cupom fiscal, no montante de R\$ 228,12, e excluir a exigência de multa isolada pela ausência de recolhimento mensal do carnê-leão aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Gustavo Lian Haddad, permito-me divergir quanto aos gastos comprovados por meio de cupons fiscais.

Entende o nobre relator, que a exigência de nota fiscal discriminada é desprovida de base legal, já que a legislação estabelece, tão-somente, que a despesa seja comprovada por documentação hábil.

Com a devida vênia, do nobre relator, não posso compartilhar com tal entendimento, pelos motivos expostos abaixo.

O livro Caixa é o livro no qual são relacionadas, mensalmente, as receitas e despesas relativas à prestação de serviços sem vínculo empregatício. As despesas relacionadas em livro Caixa podem ser deduzidas dos rendimentos de: - trabalho não-assalariado; - titular de serviços notariais e de registro; - leiloeiro, desde que satisfeitas as condições previstas na legislação de regência.

Por outro lado, os tíquetes de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes, não podem comprovar despesas relacionadas no livro Caixa. As despesas devem estar discriminadas e identificadas para serem comprovadas como necessárias e indispensáveis à atividade profissional.

Desta forma, quando o assunto for tratar de cupom fiscal se faz necessário verificar o que diz a Lei nº 9.532, de 1997:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

“Art.61 - As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

§ 1º) Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

- a) a sua identificação mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF , se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;
- b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;
- c) a data e o valor da operação.”

Não basta que o documento comprove a efetivação do pagamento, é indispensável que a comprovação alcance a natureza do dispêndio. Por essa razão os documentos emitidos por máquinas registradoras ou simplificados não se prestam à comprovação de despesas lançadas em livro Caixa.

Quando não se aceita um documento fiscal do tipo “cupom fiscal” e nota simplificada como lastro hábil de gastos dedutíveis, não se deve atribuir a recusa à habilidade ou inabilidade documental. Não se admite pela singela razão de que os mesmos não permitem, na maioria das vezes, aferir o bem ou o serviço prestado para que se possa consultar da sua necessidade ou de sua usualidade para a pessoa física ou jurídica adquirente.

Como visto acima, são passíveis de serem aceitos como documentos fiscais hábeis os comprovantes emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que contenham, em relação à pessoa física compradora, no mínimo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 61):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000907/2005-06
Acórdão nº. : 104-22.813

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CNPJ, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

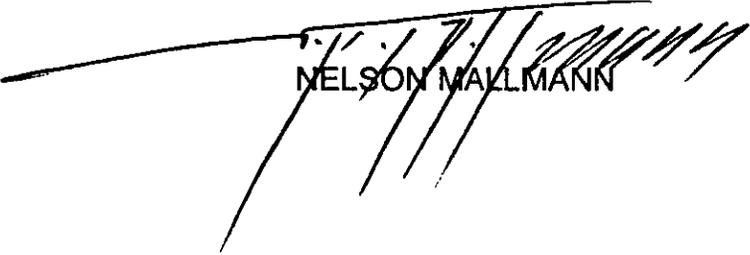
b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

Entretanto, não é o caso dos autos onde não existe nenhuma identificação do usuário dos serviços adquiridos, sabe-se, tão somente, se tratar de valores relativos a despesas com restaurantes e alimentação em geral.

Como visto, a nota fiscal simplificada, assim como o cupom fiscal não são documentos hábeis para comprovação de despesas dedutíveis lançadas em Livro Caixa, pelo fato de não reunirem elementos capazes de identificar o comprador, os bens adquiridos, o valor da operação, bem como a sua efetividade e necessidade à fonte produtora dos rendimentos, razão pela qual é de se negar provimento nesta parte.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007



NELSON MALLMANN